

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO PELOTAS - R. G. S.

Proc. n. 252/52.

ASSUNTO: Férias, salários, horas extras, repouso remu:	DISTRIBUIÇÃO
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1	
nerado e aviso-prévio.	
Valor da causay Cr\$	
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	•
	-
	•
	**
	1 (2) - No 2 <u>4</u>
	<i>7</i> -
RECLAHANTE:	-
Judith Latorres Avila	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
RECLAMADO	
ABO EMPADO 7 - S	
P. Zabaleta & Cia.	
r. Zabareca & CIA.	Skilling Committee Committ
AUTUAÇÃO	
	-
Aos Odias do mês	
de do ano de mil novecen-	The state of the s
tos e cinquenta e 0000, na Secre-	*
taria da Junta do Conciliação o Julgamento	
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
de. Pelotas, entre les paras que se seguem. E,	
para constar, eu, chefe de cretaria, layrei o	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
presente termo, que assino.	
pressine temps, que de la companya del companya de la companya del companya de la	
. () Suray Mas.	
Chefe de Secretaria	
	•
	· ·
	and the second s

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

J. C. J. de Pelotes Protocoledo sob. I

Judith Latorres Ávila, brasileira, casada, residente à nela, 645-A, diz e requer o seguinte:

- 1) que trabalhou na firma P. Zabaleta & Cia., exploradorado "Grande Hotel", de 1 de novembro de 1.949 até 3 de maio corrente, data em que foi despedida sem justa causa, ex-abrupto;
- 2) que percebia, por mês, Cr\$ 493,60, inclusive a utilidade da alimentação;
 - 3) que gozou apenas o primeiro periodo de férias;
- 4) que, ao ser despedida, não lhe foram pagos os salários re lativos ao mês de abril e aos dias de maio;
- 5) que trabalhava aos feriados e, aos domingos, gozava apenas meia folga, sem qualquer pagamento suplementar de salário;
- 6) que, em face do exposto e da legislação trabalhista, plei teia: a) - o aviso prévio, Cr 483,60; b) - o pagamento da indenização, Cr\$ 1.350,80; c) - o pagamento de dois períodos de férias,o pri meiro na base de 22 e o segundo na base de 13 dias de salários, Cr\$. 564,20; d) - o pagamento dos salários do mês de abril e dos dias de maio, 6r\$ 355,50; e) - o pagamento de meia domingo, durante 130 do mingos, à razão de Cr\$ 16,12, Cr\$ 1.067,80; f) - o pagamento de 21 fe riados, já que, nos últimos mêses, os feriados eram pagos, o que dá Cr\$ 338,50 (cada um à razão de Cr\$ 16,12).

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notifica das para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr de signada, inclusive o procurador da recte., adv. Antonio Ferreira Mar tins.

de maio de 1.952. Pelotas,

dit Latours Avila



JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO É JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

<u>DESIGNACÃO</u>

pesigno o dia 15 de Mais

as 123 Pooras, para realização da audiencia.

Expedi notisicações.

Em

de 19

SECRETÁRIO

RECLAMAÇÃO Nº 252/52.

RECLAMADO: P. ZABALETA & CIA.

RECLAMANTE: JUDITH LATORRES AVILA

quinze dias do mês demaio do ano demilnove centos e cinquenta e dois, ás quatorze e trinta horas, na sáde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rual5 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta audiencia, presentes o sr.Juiz-Presidente, dr.Mozar, digo, o sp. Juiz-Presidente substituto, dr. Mário Miranda Vasconcelos, o vogaldos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram aareclamante Judith Latorres Avila acompanhada de seu procuradork dr. Antonio F. Martins, e a reclamada P. Zabaleta & Cia. representada pelo sr. Francisco Castro. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavrao representante da reclamada para apresentr a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que apresentava por escrito a sua defesa prévia, que foi lida nêste ato. Proposta a conciliação não foi ela possível, digo, foi ela possível sómente quanto a férias salários, no valor de CR\$ 889,70. Determinou o sr. Presidente se lavrasse o respectivo têrmo de pagamento e quitação. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE & Com a palavra o sr. Presite: PR. que foi despedida por ter mandado umas roupas que lhe foram dadas pelo massagista do Esporte Cl,digo, do América Futebol Clube, o qual pediu que mandasse lavar numa bôa lavanderia, sem dizer o nome; que não sabe se existe no hotel algum regulamento que obrigue as damareiras a darem as roupas que lhe são dadas para lavar á lavanderia do hotel; que a patroa da declarante disse que a punha na rua por ter mandado a roupa para levar fóra; que a sua patrôa era a d. Eloá Zabaleta; que entre a redamante e sua patrôa não houve discussão, apenas

apenas d. Eloá lhe disse que a punha na rua e a deplarante pondeu que era isso que deveria fazer; que desde que foi admitida foi com as condições de folgar apenas aos domingos, meio dia para a tarde; que não se lembra quando começou a rece ber os feriados. Com a palavra o procurador da reclamante:PR. que não sabe se a lavanderia é de propriedade ded. Eloá Zabaleta e se tem o nome de Lavenderia, Pelotas. DEPOIMENTO PESSAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra oprocurador reclamante: PR. que existe livro de ponto assinado pelos empregados; que o sr. João Zabaleta é co-proprietário do estabelecimento e d. Eloá é en carregada da lavanderia; que essa lavanderia recebe roupas de pessoas que não sejam hospedes do hotel que Pedro Zam, digo, que P. Zabaleta & Cia. são os proprietários da referida lavanderia; que não há um regulamento no estabele cimento que obrigue as camareiras, a enviarem para a lavanderia do hotel as roupas dos hóspedes que são dadas para la var; que os hospodes podem e costumam mandar roupas para lavar noutra lavanderia, mas nêsto caso determinam aqual lavanderia mandar; que o chefe de serviço da reclamante, na falta do sr. Zabaleta, é a gerência do hotel; que a dona Julieta, referida a defesa prévia, é a encarregado de todo o serviço da lavanderia; que na ocasião dos fatos a reclamante não tinha nenhuma l gação com a lavanderia; que areclamante não era subrodi, digo, subordinada, hierárquicamente, á d. Julieta; que a reclamante foi despedida pela gerência do hotel; que a d. Eloá não comunicou á gerência do hotel que havia despedido a reclamante; que a gerência do hotel averiguou os fatos e comunicou ao sr. Zababaleta em seguida; que não é verdade ter a reclamada, de dois bu três mesespara cá , por insistência dosindicato da reclamante, começado a pagar os feriados, porque o repouso remu



remunerado vem sendo pago desde 21 de abril de 1949, conforme prova com as anotações na fôlha de pagamento que apresenta; que a reclamante aparece aos domingos no estabelecimento da reclahada e faz alguma coisa, mas isto sem obrigação; que não estava essa , digo, estava condicionado serviços, digo, que não estava condicionado serviços da reclamante domingos de manha porque a reclamada não faz acôrdos sôbre folgas; que d. Julieta não foi sus pensa nem despedida, nem sofreu qualquer penalidade's Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, duas testemunhas arrola das pela reclamante e duas pela reclamada. Pelo procurador da reclamante foi dito que a reclamante, ouvida a parte contrária, desiste do que pleiteia naali, digo, na letra F d o item 6 da inicial, isto é, o pagamento de 21 feriados, ao mesmo tempo que requer seja procedida a seguinte diligência: que a secretaria da Junta certifique a existência de uma reclamação ajuizada por Dalva Goularte Duarte, em 19.5.49, contra a Lavanderia Pelotas, de propriedade de Eloá Dias Zabaleta. Pelo pepresentante da reclamada foi dito que concordava com a desistencia daparte do pedido da reclamante. Pelo se. Presiconforme declaração dareclamante a assinadente foi dito que tura constante nas fôlhas de pagamento apresentadas pela reclamada. de Judith Madruga é a sua progria. A fim de se proceder á diligência requerida foi suspensa a audiência, deter-

ria. Cario Geiranda Imomoglika

minando o sr. Presidente se designesenovos dia e hora para a

audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que

vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas par-

tes, pelo procurador da reclamante e por mim, chefe de secreta

fuacti dators: L'ila

Exmo Sr. Dr. Presidente de Junte de Conciliação e Julgamento de Pelotas, Senhores Vogaes.

O abaixo assinado, como bastante procurador da firma P. Zabaleta & Cia. arrendatarios do Grando Hotel, respeitosamente, vem expor a VV. Excias. em todos os seus detalhes, a improcedencia da reclamação trabalhista de sua ex-empregada, Judith Madruga ou Judith Latorres Avila, pela judiciosa argumentação que vae a seguir:

1) Estando hospedados no Grando Hotel, a caravana do America F C do Rio de Janeiro, o qual viera a nossa cidade disputar duas partidas de futebol com o Gremio Esportivo Brasil e o Esporte Clube

Pel otas;

2) que, no dia 2 do corrente, isto logo após ter jogado a partida com o Brasil, o Diretor Chefe da Delegação do America, Sr.Oscar Barroso Soares, conforme declaração anexo, entregou a reclamante um saco com o fardamento do referido clube, autorisando-a a mandar lavar, o que a reclamante fez, apezar de ser sabedora de que o hotel mantem um serviço de lavanderia para as roupas do hotel e de seus hospedes, desviou o referido lavado, (Arts 482 alinea "c" da Consolidação das Leis Trabalhistas) para outra lavanderia, sem o previo assentimento da gerencia do hotel ou da encarregada da lavanderia;

3) que, tendo a encarregada da lavanderia, a Sra. D. Julieta Meyer Gonçalves, sido sabedora que o referido saco de roupas havia sido desviado para outra lavanderia, levou ao conhecimento da esposa do Sr. João Zabaleta, co-proprietario do Grande Hotel, o acontecido, a qual mandou chamar a reclamante, para uma explicação do assun-

to;:do

4) que, a reclamente ao ser interpelada, não respeitando a Exma. esposa do Sr. Zabaleta, descarregou uma serie de impropérios e palavras de baixo calão para a Sra. Julieta, inclusive desafiando-a para que passa-se para o outro lado da peça, que lhe daria umas bofetadas, que lhe quebraria a cara, pois não tinha medo de ninguem, nem do proprio pai ou mãe, da reclamente, (Art-482, alinea "h") o que não se verificou, pela interferencia da exma. esposa do Sr. Zabaleta que retirou a Sra. Julieta do local, afim de avitar de que a mesma fosse vitima das furias e prometedoras agressões da reclamente;

5) que, as cenas indecorosas praticadas pela reclamante, foram testemunhadas, pelo Sr. Francisco Morales Hernandez e pela Sra. Mathildes Rollo, as quaes estão a disposição de VV. Excias. para serem

inqueridos;

6) que, a reclamante não recebu o salario de Abril, porque não quiz recebe-lo, pois estava na folha da pagamento, e mais um atesta-

do de me fe de reclemente;

7)que, os feriados e dias santos dos periodos de 21/4/49 á 7/9/51, foram recebidos pela reclamante, conforme folha ssinada, e das datas posteriores, em folhas de pagamentos, como os demais empregados, tambem assinada pela reclamante;

8) que, dizer a reclamante que trabalha aos domingos e feriados, gozando somente meia folga, não tem fundamento suas declarações, pois si aparecia aos domingos e feriados, era por conveniencia propria da reclamante, de aproveitar as refeições que da fato tinha dinha direitos.

9) que, a reclamante dizer que despedida sem justa causa, não tem fundamento, pois a reclamante está incursa no Artº 482; alineas "c"e "h" da Consolidação das Leis Trabalhistas.

10) que, em virtude das bem fundamentadas razões de defesa da firma P. Zabaleta & Cia: apresentadas na presente defesa escrita, espera de VV. Excias. a verdadeira justiça. Pelotas 15 de Maio de 952

pf. Francisco patri

Declaração Declaro para os devidos efeitos, que entreguei para a Sra. Judith Mcdruge ou Tudith L. Avile, servente do anexo do Grande Hotel, um saco contendo as camisetas, calções, meias etc. do America F. C. do Rio de Janeiro, para serem lavados, não tendo autorisado que a mesma, mandasse nessa ou naquela lavanderia ou tinturaria, frisando apenas que teria pressa na respetiva lavagem. Firmo a presente por ser verdade. 2º Oficio de Notas da verdade.



JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO PELOTAS - R. G. S.



DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OSVALDO PIN TO GUEDES? brasileiro, casado, comquarenta e sete anos de idade, garço, empregado do Café Índio há três anos e quatro mêses restente nesta cidade, á vila Canela, 708-A. A testemunha pres to u o comprenisso le gal. Com apalavra o procurador de reclamante PR. que é verdade que todos os estabelecimentos pertencentes à categoria do Comércio hoteleiro não pagavam os feriados empregados embora estes trabalhassem naqueles dias; que depois Sindicato da classe, do qual o depoente e tesoureiro, que o interferiu, é que os empregadores começaram a pagar; que não se recorda da data em que o sindicato enviou circulares nêsse sentido para os empregadores, porém isso consta no arquivo do sindicato; que as circulares foram mandadas para todos os emprega dores, porisso presume que foi também para a reclamada Com a palavra o sr. Presidente: PR. que não sabe se o Grande Hotel pagava os feriados para os empregados antes das circulares mandadas pelo sindicato; que não se lembra se algum empre gado do Grande Hotel reclamou feriados junto ao sindicato. Nada mais deckrou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi la vrado o presente têrmo, que vai assinado pelo sr. Presidente pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria

Cario Keiranda Vareaucella

Orealds Pint jued?



DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MARIA

DE **SOURDES** SOUZA, brasileira, casada, com vinte e oito anos de idade, dompstica, residente nesta cidade, pa, digo, a rua Moreira Cesar, esquina Bento Martins. A testemunha prestou o compromisso lega. Coma palavrao procurador da reclamante:PR. que reclamante foi despedida pela d. Eloá porque deu a roupa do América Futebol Clube para ser lavada na latanderia Santa Clara; que não há uma obrigação das camareiras para enviarem para a lavandefia do hotel as roupas que são para lavar, sendo que os hospedes é que determinam a lavanderia que preferem; que a D. Judith não ofendeu d. Eloá; que depois de d. Eloá der despedido co, digo, a reclamante e t er se afastado local d. Julieta discutiu com a reclamante dentro da lavanderia; qued. Juliet ta, dentro da lavanderia, exaltou-se um pouco, com grosserias; que d. Juel, digo, Julieta nada tem a ver com a reclamante; que a reclamante esta subordinada á gerência dohotel; que a lavan deria do hotel recebe reupas paralavar também de pessoas que hão são hospedes do hotel; que a reclamante trabalhava todos os domingos até meio dia; que ,digo, Com a palavra o represen-tante da reclamada: PR. que não é amiga **inhi**ma nem companheiro de passeio da reclamante; que a depoente sabe dos fatos a que se referiu porque estava dentro do quarto da reclamante, na ocasião do fato; que o quarto onde estava a depoente fica ao lado da lavanderia. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que trabalhou na reclamada durante um ano e saiu em abril p. passado; que sabe que o nome da reclamante é Judith Latorres; que a reclamante, no dia dos fatos, ,digo, que a depoente, no dia dos fatos, havia ido ao quarto da reclamante para levar umas costuras, como de costume. Nada mais declarou, digo, que quando tra balhava na reclamada, a depoente passou a receber os feriados não se recordando a época, mas recebeu de uma vez o montante dos atrazados e depois passou a receber regularmente; que isso acnnteceu com todos os empregados. Nada mais declarounem lhe fo perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testenunha e por mim, chefe de secretaria.

Hario Genauda Varanusella

Maria de Bounda Souza Felley Gratz







DEPOIMENTO DATESTEMUNHA MATILDE FA RIAS ROLO, brasileira, casada, com cinquenta e dois anos deida de, doméstica, empregado do Grande Hotel, há cinco anos, residente nesta cidade, a Pca. Piratinino de Almeida, 19. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o representan te da reclamada: PR. que no dia dos fatos a depoente ouviu d. Eloá dizer que estava esperando o sr. Zabaleta chegar ao hospital para ver se iria despedir ou não a reclamante, tendo a reclamante respondido que não esperava ninguem e que não aguehtava desaforo de ninguem; Com apalavra o procurador do reclamante:PR. que a depoente trabalha na lavanderia; que sabe que o assunto foi sobre a reclamanteter mandado as roupas do Améerica Futebol Clube para seren Evadas noutra lavanderia; que quem manda na lavanderia é d. Julieta; que d. Eloa manda na lavanderia porque e ela quem paga as empregadas. Com a palavra o sr. Presidente: ARe que algumas vezes que a depoente acs domingos no hot el viu a reclamante trabalhando e sabe que as empregadas do hotel trabalham aos domingos, quando não estão de folgas, principalmente as camareiras. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente têrmo, que vai assinado pelosr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe desecretaria.

Cario Keiranda Varesunas

Malbrilden Adle Europ Graz

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JULIETA MAIER GONÇALVES, mbrasileira, viuva, com quarenta e três anos de idade, gerente dalavanderia do Grande Hotel, há quatro mêses, residente nesta cidade, á rua Gal. Teles, 453. A testemunha prestou o commomisso legal. Om a palavrao representante da reclamada: PR. que d. Matilde disse à depoente que d. Judith havia tele fonado para a lavandería Santa Clara a fim de mandarem buscar as roupas que tinha para lavar do America Futebol Clube; que a depoente le vou isso ao conhecimento de d. Eloa, eis que chegar a caminhonete da la vanderia e la var um saco com roupas; que porisso d. Eloa perguntou a reclamante se tin ham pedido para mandar a roupa para aquela lavanderia, tendo a reclamante respondido que sim; que, porem, perguntado ao encarregado dos serviços do Clube America, este respondeu não havia dado ordem para mandar lavar a roupa na lavandetia Santa Clara; que então d. Eloa chamou a atenção dare clamante, dizendo que la esperar o sr. Zabaleta para resolver o assunto com a reclamante, ao que ela respondeu que não esperava e que ia embora naquelamesma hora; que nessa ocasião desafiou a depoente, dizendo que lhe quebraria a cara e que naotinha medo de ninguem. Com a palavrao procurador da reclamante: PR. as empregadas da lavanderia assinam na folha de pagamento do Grande Hotel, porem a depoente ainda não assinou; que na lavanderia tem as seguintes empregadas: Matilde Rolo e Catarina de Tal; que o dinheiro para o pagamento das empregadas vem do hotel e a depoente não sabe se é do sr. João ou da d. Eloá; que a lavanderia é do Grande Hotel e a d. Eloá é quem repara e manda em tudo; que a lavanderia do hotel recebe roupas de pessoas que não sãohospedes, porém é de responsabilidade da depoente, eis que a depente que ja havia trabalhaco na la vanderia de propriedade do sr. Osvaldo Dias, onde tinha o telefone 2 central, por gentileza do sr.Zabaleta, evou para o estabelecimento esse gelefone e recebia aquelas roupas para se defender; que o sr. Zabaleta lhe da um quarto , digo, lhe dava um quarto para morar, porem atualmente a reclamante ja se mudou, tendoe fetuado a mudança ontem; que essa lavanderia que a depoente se referiu era a lavanderia Pelotas; que a lavanderia Pelotas era de propetiedade de Osvaldo Dias e não de d. Eloa Zabaleta; que d. Matilde ouviu e viu o fato que originou a despedida da reclamante, conforme a depoente narrou; que _em virtude de ter sido ofendida pela reclamante, a depoente não tem relações com a mesma, mas não e sua inimiga; que amiga propriamente a depoente não é da familia Zabaleta, que tem relações devido ao fato de ter sido empregada dos mesmos muito temph. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para cons tar, foi la vrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela teste munha e por mim, chefe de secretaria.

Dulete Høyer Gorseahu

Cario Ceranda Varionela





13

PELOTAS

TÊRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO



JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO É JULGAMENTO PELOTAS - R. G. S.

Certifico, em cumprimento á diligencia requerida e deferida a fls 6 dos presentes autos, que consta, dos arquivos e fichá - rio desta Junta, ter Dalva Gularte Duarte, na suaqualida de de ex-empregada da Lavanderia Pelotense, movido, em 19 de maio de 1949, contra Eloá Dias Zabaleta, a reclamação nº JCJ 173/49, tendo essa reclamação sido julada improcedente por ter sido mal dirigida, e ressalvado, á reclamante o direito de ajuizar nova reclamatória contra seu verdadeiro empregador. Certifico, outrossim, que Dalva ularte Duarte, na sua qualida de de ex-empregada da Lavanderia Pelotense, ajuizou, em 1º de junho de 1949, perante esta Junta, a reclamação nº JCJ 197/49, contra P. Zabaleta & Cia., tendo sido dita reclamação julgada procedente em parte.

. 13 91.C/ Em 16\$5.52. . .

DESIGNACÃO

Designo o in 27 mais

Socreta Da.

Designo o in 27 mais

Socreta Da.

La Socreta D

Shar

RECLAMAÇÃO Nº 252/52.

RECLAMANTE: Judith Latorres Avila

RECLAMADA: P.ZABALETA & CIA.

Aos seis diasdo mes de junho ano de mil novecentos e cinquenta, e dois, ás quinze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julg mento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta au diencia, presentes o sr. Juiz-Presidente substituto, dr. Mário Miranda Vasconcelos, o vogal dos empregados, sr.José Goncalves Nogueira, compareceram a reclamante Judith Latorres Avila acompanhada de seu procurador, dr. Antonio. F. Martins e a reclamada P. Zabaleta & Cia. reepresentada pelo sr. Francisco Castro. Foi, por ambas as partes, dispens, digo, Com a pa la vrao procurador da reclamante para apresențar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que foram alegadas duas justas causas desidia e ato de indisciplina e insubordinação. Entretanto a prova demonstra que a reclamante não praticou quaisquer dessas justas causas. Não pode ,digo, Não poderia caracterizar a desi dia o fato dareclemante ter enviado paraoutralavanderia o vestuário futebolístico do América Futebol Clube, do Rio de Janei ro, que estava hospedado no Grande Hotel. Desidia é coisamuita diversa dêsse fato, conforme é sabid. Ficou provado, pela decharação de fls. 8, que a delegacia, digo, delegação daquele clupe de futebol não especificara a lavanderia que, digo, ou tintu raria que fosse executar o serviço que fôrasolicitado: frizaran ps interessados, a penas, que havia pressa nalavagem da roupa. Justamente em atenção ao pedido a reclamante enviou o vestuário para outralavanderia que não a do Grande Hotel. Além do mais. fico u provado também que as empregadas não estão obrigadas enviarem o vestuário dos hpos, digo, hospedes pera a vavanderia

JUSTICA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO É JULGAMENTO PELOTAS - R. G. S.



o que por sina seria absurdo, já, que isso poderia até incompatibilizar os hóspedes com o estabele cimento. Ainda há a acres centar que a lavanderia do hotel não se destina exclusivament á lavagem das roupas dos hospedes, recebendo, conforme declaram Maria de Lourdes Souza e Matilde Farias Rolo, roupas de for a Esses fatos são confessados no depoimento pesso al do representante da reclamada. A indisciplina ou insubordinação não poderiam ter ocorrido porque d. Eloá Zabaleta é apenas a espôsa de um dos proprietários do hotel, e não é superiora hierárquira da reclamante. A reclamante estava subordinada diretamente á gerência do hotel e trabalhava em outra secção que não a de lavanderia. Maria de Lourdes Souza declara que em absoluto a reclamante ofendeu a quem quer que seja, tendo sido, ao contrário, ofendida por d. Julieta, encarretg, digo, encarregada da lavanderia. O depoimento dessa encarregada está por completo isolado na prova fdita. Foi prestado por pessoa que se diz dependente e grata a favores recebidos pelo espodo de d. Eloá além de ter prestado um depoimento contraditório. Realmente Julieta Maia Gonçalves narra que tudo quanto referiu foi também presenciado por Matilde Farias Rolol Enetre digo. Entretanto esta última, em seu depoimento, contraria frontalmente a versão da testemunha Julieta. De qualquer forma, o absurdo está em que se pretendeu exigir da reclamante uma coisa que não estava, de forma alguma, entre as condições contratuais que mantinham as partes. Por tais razões a reclamação deve ser julgada inteiramente procedente, porque a reclamente foi despedida sem justa causa. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que o depoimento da testemunha Maria de Bour des Souza é falso, porquanto ela declaraque ouviu o assunto sobre o fato da despedida quando, na verdade, não estava presente; que a reclamante foi despedida deacordo com o artigo 482,



JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO É JULGAMENTO

John Strang

artigo 482, letras C e I, eis que deu a roupa, digo, desviou a roupa para outra lavanderia. Que, porisso, pede justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, o que lhe foi deferido, ficando designado para julgamento o día 9 do corrente ás dezessete horas, digo, dia 10 do corrente, ás dezessete horas, do que ficaramtodos, nêste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, pelo procurador da reclamante e por mim, chefe de secretaria.

Secretaria.

Bario Unanda Vanenulla

Justin Stania Vanenulla

Antini St

Inditt La Form Duice

Lucy Graz

Mrs. 18

RECLAMAÇÃO: 252/52

RECLAMANTE: JUDITH LATORRES AVILA

RECLAMADA: P. ZABALETA & CIA.

Aos dez dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, ás dezessete horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de Novembro 704, nesta cldade de Pelotas, estando aberta a audiencia, presentes o sr. Juiz Presidente Substituto, dr. Mario Miranda Vasconcellos, o vogal dos Empregados, sr.c José Gonçalves Nogueira, compareceram o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador da Reclamante e o sr. Frqucisco Castro, representante da Reclamada. Apóz ter votado o sr Vogal, pelo sr. Juiz foi proferida a seguinte decisão. VISTOS þtc... JUDITH LATORRES AVILA reclamou contra P. Zabaleta & Cia. alegando que foi admitida em 1º de Novembro de 1949 e demitida, sem justa causa, em 3 de Maio do corrente ano; que ganhava o salario de Cr\$493.60 por mês, inclusive a utilidade da alimentação; que, assim, pede o pagamento de Cr\$3.821.90 na fórma seguinte: Cr\$485.60 de aviso prévio. Cr@1.350.00 de indenização, Cr\$546.20 de 2 periodos de férias. Cr\$355.50 de salarios e Cr\$1.067.80 de 1/2 dias de domingos, trabalhados durante 130 domingos. A Reclamada contestou alegando que a Reclamante foi despedida de acôrdo com o art. 482 letras **6** e H da C.L.T. visto que mandou roupas que lhe forbm dadas por hospedes do estabelecimento da Reclamada para lavar houtra lavanderia, sabendo que a Reclamada mantem uma no proprio hotel e, ao ser interpelada pela encarregada pela encarregada lessa lavanderia, entrou em discussão com ela proferindo palavras de baixo calão e desafiando-a para brigar; que o salario alegado a Reclamante não recebeu porque não quiz e, isso, provo a sua ma fé; que os feriados e dias santos foram pagos conforme consta na folha de pagamento por ela assinada; que o pedido de meias folgas não tem fundamento porque se a Reclamente ia aos domingos. pela manhã, no hotel era para a refeição, como tinha direito e não porque estivesse obrigada. Foram ouvidas duas testemunhas Reclamante e duas da Reclamada. A conciliação não foi possivel



JUSTICA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO PELOTAS - R. G. S.

fer 19

fls.2

Juntou-se um documento. Foi suspensa a audiencia para se proceder a uma diligencia e, em nova audiencia as partes arrazoaram. Peloprocurador da Reclamante foi dito que o fato da Reclamante ter mandado a roupa para outra lavanderia não caracteriza desidia nem indisciplina ou insubordinação porque o hospede que malidou lavar a referida roupa não disse a qual lavanderia, spenas pediu pressa e, em atenção ao pedido, a Reclamante mandou para outra; que alem disso, ficou provado que e Reclemante não estava obrigada a enviar a roupa dos hospedes para a lavanderia do hotel da Reclamada; que a Reclamante não ofendeu ninguem, ao contrario, foi ofendida pela enparregada de lavanderia, de nome Julieta, conforme declara a testemunha Maria de Lourdes; que o dapoimento de Julieta alem deser contraditório está isolado na prova por ser pessoa dependente e grata a favores recebidos do espos de D. Eloá, socio da Reclamada. O Representante da Reclamada a razoando disse que o depoimento da testemunha Maria de Lourdes é falso porque ela declara ter houvido o assunto da despedida, quando não estava presente e, termina dizendo que a Reclamante foi despedida porque desviou a roupa para outra lavanderia. A origem do fato que ocasionou a despedida foi a Reclamante ter mandado lavrar digo lavar noutra lavanderia que não a do hotel, umas roupas que lhe foram entregues para aquele fim. Entende a Reclama a que a Reclamante desviando roupas para outra lavanderia e tendo hiscutido com a encarregada da lavanderia do hotel, cometeu ato que justifica a despedida. A prova dos autos demonstra que a discussão entre a Reclamante e a encarregada da lavanderia foi de pois de ter a esposa do socio da Reclamada dito que estava esperando o sr. Zabaleta, o referido socio da Reclamada, para ver 😉 le despedir a Reclamante ou não, quando a Reclamante se considorou despedida. Os elementos constantes da defesa da Reclamada (enonstram tambem que a razão principal da despedida foi o desvi ϕ haquelas roupes para outra lavenderia. Está provado nos autos



JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO PELOTAS — R. G. S.

fls.3

que na Reclamada não existe regulamento expresso que obrigue ou determine ás empregadas a entregar para a lavanderia do hotel as roupas dos hospedes que se destinam á lavagem. Apenas a Reclambda declara que a Reclamante sabía que devia mandar para a lavanderia do hotel e. as testemunhas dizem que quando os hospedes não determinam outra, dão para a do hotel. Daí, se observa que não é uma obrigação contratuel e. essim, não caracteriza a indisciplina ou insubordinação. Não ha tambem prova de que a Reclamante tenha feito concorrencia á Reclamada, conforme alega esta na contestacão. ISTO POSTO. CONSIDERANDO que a Reclamente pede salarios, férias, aviso prévio, indenização, meios dias de domingo e 21 feriados; CONSIDERANDO que o pedido fica resumido a aviso previo, indenização e meios dias de domingo; eis que a Reclamante desistiu do pedido de feriados e recebeu em audiencia o valor das ferias e salarios; CONSIDERANDO que prevalece nos autos a prova de que a Reclamante trabalhava aos domingos de manhã e, a Reclamada não provou o pagamento correspondente; CONSIDERANDO que a justa causa para a despedida não foi provada suficientemente; CONSIDERANDO o muis que dos autos consta, RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, por unanimidade de votos. JULGAR procedente em parte a presente reclamação e condenar a Reclamada a pagar á Reclemante, 48 horas apóz passar em julgado, a importancia de Cr\$2.902.20. relativa a aviso previo, indenização e 1/2 domingos, na fórma o pedido. Custas pela Reclamada, na fórma da lei, no valor de ¢r\$201,60. A presente decisão foi lida em vóz alta e dela todos fiacram cientes. E. para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz, pelo Vogal dos empregados, pelos representantes das partes e, por mim, Chefe de Secretaria ad-hoc. Cario licando Yaconcello

Shiring The willy

July 100

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO É JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

fla 21 Interna

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
dos dosensentos de fla. 22223.

Em 21 de junho de 1952

Millon dis Robbin

SECRETARIO anhat.

flor 22 Interior

J. mars. L 20.6-52.

Judite Latorres Avila vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra P. Zabaleta & Cia., requerer a juntada do in cluso instrumento procuratório datilografado.

Pelotas, 26 de junho de 1.952.

Antime Junia Moto

fls. 23

Pela presente procuração datilografada, eu, Judite Latorres Ávila, brasileira, casada, comerciária, aqui residente, nomeio e constituo meu bastante procurador o Dr. Antonio Ferreira Martins para o fim de acompanhar a reclamação que ajuizei contra P. Zabaleta & Cia., podendo dito procurador, investido da cláusula "adjudicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juizo ou fóradêle, para o fiel exercício do mandato, inclusive propôr e aceitar concliação, receber, passar recibo, dar quitação e substabelecer.



ANTONIO PEREIRA BARBOSA

INGLES DE AZEVEDO

2.º AJUD. SUBST.

PELOTAS



Resonhego a _______ assinatura ____

Em testemo de 70 - 2

CISIO. 30

- ∮••; ³



PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 20 dias do mês de	junho ,	do ano de mil novecent
e52	nesta cidade de	Peletas
às horas, na Secretaria desta J	unta de Conciliaçã	io e Julgamento, perante mim, Secretár
. 1	,	Avila, acempanhada de seu precu- (Representação, quando houver)
1		<u>a</u>
e o Reclamado Grande Hetel	- P. Zabaleta d	& Cia. – e p (Representação, quando houver)
15 ts	: #	xxximiocxelebox
êste último me foi dito que, em o	;1	GC0.0000 P
na presente reclamação fazia entre (cois mil novecentos e dois 1. JCJ 252/52	ega ao Reciamante cruz. e 20 cts relati	e da importância de Cr\$ 2.902,20,
certa, dando, por êste têrmo, ao mais exigir com respeito ao obje	Reclamado, plena, eto da presente re	ionada importância, que contou e ach geral e irrevogável quitação, para na eclamação, seja a que título fôr. se vai assinado por mim, Secretário,
por ambas as partes.		
*	h	Milohan Dies Jallan
!• # *	1/-	Secretário Secretário
*		Reclamante
<u>f</u>	bol	T. In the state of

Mundial 32975